

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO Nº 015/2001 - PGJ, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.****Disciplina a concessão de auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos servidores do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "c" e "o" do inciso XII do artigo 19 da [Lei Complementar n.º 734](#), de 26 de novembro de 1993,

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte no âmbito deste Ministério Público do Estado de São Paulo,

RESOLVE :

Artigo 1º. Será concedido auxílio-transporte aos servidores do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo independentemente da retribuição mensal percebida, correspondente a 2 (duas) passagens diárias de ônibus, com base no valor da tarifa vigente na Comarca da Capital. Parágrafo único. O benefício previsto no "caput" deste artigo será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 2º. O auxílio-transporte não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Artigo 3º. Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a outros órgãos públicos ou afastados como dirigentes de entidades de classe ou sindicatos de categoria.

Artigo 4º. Fica vedada a percepção simultânea do auxílio-transporte com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial o previsto pela [Lei n.º 6.248](#), de 13 de dezembro de 1988.

Artigo 5º. Sobre a importância do auxílio-transporte não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 6º. Será concedido auxílio-alimentação a todos os servidores do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em valor fixado pela Procuradoria-Geral de Justiça, independentemente da retribuição mensal percebida.

Parágrafo único. O benefício previsto no "caput" deste artigo será devido somente nos dias efetivamente trabalhados no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 7º. O auxílio-alimentação não será computado para qualquer efeito e não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Artigo 8º. Fica vedada a percepção do auxílio-alimentação com qualquer outro benefício da mesma natureza, em especial o:

- a) previsto pela [Lei n.º 7.524](#), de 28 de outubro de 1991;
- b) decorrente de prestação de serviço extraordinário realizado em dias úteis;
- c) percebido a título de diária, nos termos do artigo 144 da [Lei n.º 10.261](#), de 28 de outubro de 1968;

Artigo 9º. Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor afastado para prestar serviços ou para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos públicos ou afastado como dirigente de entidades de classe ou sindicatos de categoria.

Artigo 10. Sobre as importâncias do auxílio-alimentação não incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 11. A Diretoria Geral poderá baixar normas complementares a este Ato.

Artigo 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 111 \(32\), Sexta-feira, 16 de Fevereiro de 2001 p.23.](#)